

REGULAMENTO

DO

**MEZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM
INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 38.074.629/0001-59

Datado de

15 de setembro de 2025



DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

1ª Emissão - Primeira emissão de Cotas, no valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), formado por até 150.000 (cento e cinquenta mil) Cotas, com preço unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Apêndice – Apêndice A e Apêndice B, quando referidos em conjunto.

Apêndice A – Apêndice que dispõe sobre as características das Cotas Subclasse A.

Apêndice B – Apêndice que dispõe sobre as características das Cotas Subclasse B.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VI do Regulamento.

Auditor – “Big Four”- Qualquer das seguintes empresas (ou empresas que vierem a sucedê-las): (i)

Ernst & Young Auditores Independentes, (ii) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, (iii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, ou (iv) KPMG Auditores Independentes.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

B3 - É a B3 S.A. - Brasil Bolsa Balcão.

Capital Integralizado – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – Valor resultante da multiplicação da (i) quantidade de Cotas que a totalidade dos subscritores de Cotas se comprometam a integralizar, de forma irrevogável e irretratável, por meio de assinatura de cada Compromisso de Investimento, pelo (ii) preço de emissão das referidas Cotas.

Capital Subscrito Mínimo - Capital Subscrito mínimo que o Fundo deve atingir para iniciar suas operações, equivalente a R\$ 45.000.000,00 (quarenta cinco milhões de reais).

Capital Subscrito Subclasse A - É o Capital Subscrito mínimo que cada Cotista Classe A deverá subscrever no Fundo, equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme definido em cada Compromisso de Investimento.

Capital Subscrito Classe B - É o Capital Subscrito mínimo que cada Cotista Classe B deverá subscrever no Fundo, equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme definido em cada Compromisso de Investimento.

Carteira - Conjunto de Valores Mobiliários detidos pelo Fundo e Disponibilidade de Caixa.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Companhias Alvo - São as companhias abertas ou fechadas, brasileiras e sediadas no Brasil, que atuem direta ou indiretamente, ou sejam controladoras de sociedades anônimas que atuem direta ou indiretamente no Setor Alvo, nas quais o Gestor identifique perspectiva de rentabilidade significativa, inclusive conforme informações fornecidas pelo Consultor Especializado, e que adotem as regras de governança previstas na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Companhias Investidas - Companhias Alvo cujos Valores Mobiliários de sua emissão tenham sido adquiridos ou subscritos pelo Fundo ou a ele atribuídos a qualquer título.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Condições Socioambientais - Tem o significado atribuído neste Regulamento.

Consultor Especializado - MEZ ENERGIA E PARTICIPACOES LTDA., com sede na Rua Domingos de Moraes, 2.187, Bloco Paris, Cj. 720, Sala 01, Vila Mariana, São Paulo – SP, CEP: 04.035-000, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ/MF:37.027.275/0001-29.

Cotas – São as Cotas Classe A e Cotas Classe B, quando referidas em conjunto..

Cotas Subclasse A - Significam as cotas da subclasse A de emissão da Classe.

Cotas Subclasse B - Significam as cotas da subclasse B de emissão da Classe.

Cotistas – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotistas Classe A - Significam os titulares de Cotas Classe A.

Cotistas Classe B - Significam os titulares de Cotas Classe B.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira subscrição de Cotas, no âmbito da 1ª Emissão, a qual só deverá ocorrer após o Fundo atingir o Capital Subscrito Mínimo.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO II da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 6º ao 0 do Anexo.

Dia Útil - Qualquer dia que não seja sábado, domingo, dias declarados como feriado nacional no Brasil ou no local da sede do Administrador ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacionalmente. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Direito de Preferência – Tem o significado atribuído neste Regulamento.

Disponibilidade de Caixa - Saldo em conta corrente e ativos investidos para fins de gestão de caixa do Fundo, especificamente: (a) Certificados de Depósito Bancário - CDB de emissão de instituições financeiras classificadas como de baixo risco de crédito, (b) Cotas de emissão de fundos de investimento da classe renda fixa e/ou renda fixa referenciado DI, (c) títulos públicos federais, e/ou (d) títulos e operações emitidos por instituições financeiras de primeira linha.

Distribuição de Resultados - É o procedimento de distribuição de recursos aos Cotistas resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros, prêmios ou outros proventos oriundos dos investimentos realizados pela Classe, conforme disposto no Regulamento.

Equipe Chave - Grupo de profissionais qualificados do Gestor que se dedicará prioritariamente à gestão do Fundo.

Escriturador - BANCO DAYCOVAL S.A., conforme qualificado acima.

ESG - Princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança corporativa.

Fundo – é o **MEZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – é o **DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo - SP, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.027.832/0001-02, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM n.º 8056, de 02 de dezembro de 2004.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Lei 9.613 - É a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Lei 11.478 - É a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.

Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Oferta Restrita - Toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o rito de registro automático que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160, as quais (i) serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM 30; e (ii) estarão automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, dentre outros requisitos previstos na regulamentação aplicável

Parâmetro de Referência - Parâmetro de referência do Fundo, que consiste no IPCA acrescido de 5% ao ano.

Partes Relacionadas - Significa (i) qualquer funcionário, administrador/diretor, sócio ou representante legal, cônjuges, companheiros e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco do Cotista titular de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo, do Gestor, do Consultor Especializado ou do Administrador, (ii) os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o 2º (segundo) grau das pessoas naturais mencionadas nos itens anteriores, (iii) sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum em relação às pessoas mencionadas nos itens anteriores, e (iv) outros fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma dos recursos de liquidez de curto prazo do Fundo, mais o valor da Carteira, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo, já deduzidas as baixas parciais e totais.

Pessoas Relevantes - Grupo de profissionais do Gestor e do Consultor Especializado considerados relevantes para a estrutura e atividades do Fundo.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Prazo de Duração - É o prazo de duração do Fundo, de 30 (trinta anos) anos contados da Data de Início do Fundo, o qual pode ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Geral.

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Primeiro Fechamento - Significa o momento em que o Fundo atingir um montante mínimo de Capital Subscrito no Fundo no valor de R\$45.000.000,00(quarenta e cinco milhões de reais), mediante a subscrição de Cotas por meio da assinatura de compromissos de investimento, a partir da qual (i) será devida a Taxa de Administração, e (ii) poderão ser realizadas Chamadas de Capital.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resolução CMN 4373 - Resolução nº 4.373 do Conselho Monetário Nacional, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

Setor Alvo - É o setor de infraestrutura em áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei 11.478 e do Decreto 8.874, especificamente do setor de energia que possam ser enquadrados pelo Fundo como oportunidades de investimento visando a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de tais empreendimentos.

Subclasses - Subclasse A e Subclasse B, quando referidas em conjunto.

Subclasse A – Cotas Subclasse A da Classe, cujas características se encontram no Apêndice A.

Subclasse B – Cotas Subclasse B da Classe, cujas características se encontram no Apêndice B.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 13 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 20 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Artigo 21 do Anexo.

Taxa de Performance Total – Taxa de performance, considerando a Taxa de Performance Classe B, que será devida ao Consultor Especializado nos termos do Anexo.

Taxa de Performance subclasse A - Não há.

Taxa de Performance subclasse B - Remuneração a título de taxa de performance devida pelos Cotistas Classe B, conforme descrito neste Regulamento.

Valores Mobiliários - Ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação de Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, na forma da Resolução CVM 175, e, ainda, Cotas de fundos de investimento em participações que tenham como objetivo investir em Companhias Alvo.

Características

Artigo 2º **MEZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo e as disposições das subclasses sem encontram nos Apêndices A e B

Parágrafo Segundo: O Fundo terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos distribuídos ou pagos pelo Fundo.

Objetivo

Artigo 3º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido, por meio de investimento em Valores Mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo que tenham sido constituídas com o objeto principal de desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de infraestrutura no Setor Alvo, participando com contribuição efetiva nas matérias elencadas abaixo, na definição de sua política estratégica, por uma das seguintes maneiras:

- a) detenção de ações de emissão das Companhias Investidas que integrem o respectivo bloco de controle, celebração de escritura de debêntures ou de ajuste de natureza diversa;
- b) Aumento ou redução do capital social, exceto se previsto no plano de negócios ou previamente aprovado entre as partes;
- c) Emissão de quaisquer valores mobiliários, conversíveis ou não em ações;
- d) Resgate, amortização ou recompra de ações e/ou outros valores mobiliários;
- e) Manifestação sobre as demonstrações financeiras, o relatório da administração e as contas da diretoria, bem como sobre propostas para destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos;
- f) Fusão, incorporação (inclusive de ações), cisão, transformação ou qualquer forma de reorganização ou reestruturação societária;
- g) Dissolução, liquidação, cessação do estado de liquidação e extinção;
- h) Participação em projeto que não esteja previsto no plano de negócios;
- i) Autorização aos administradores para apresentação de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, desde que o acionista investidor comprove (i) que a Companhia e/ou subsidiárias, conforme o caso, não estão em situação que justifique o pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da Companhia, das subsidiária e/ou do acionista original informando a intenção de requerer a falência ou recuperação judicial ou extrajudicial;
- j) Escolha ou substituição dos auditores independentes, ressalvados os casos em que seja escolhida uma empresa de auditoria “Big Four”;
- k) Celebração ou criação de qualquer sociedade, *joint venture* (sociedade ou contratual), consórcio, associação, parceria ou aliança com terceiros, em montante superior ao aprovado no plano de negócios;
- l) Criação de novas classes de ações preferenciais ou alteração nas preferenciais, vantagens e condições de resgate e amortização das classes de ações preferenciais emitidas; e
- m) Disposição, transferência, cessão, alienação (ainda que em caráter fiduciário), penhor ou constituição de qualquer Ônus sobre as Ações.

Parágrafo Primeiro A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por Companhias Investidas.

Parágrafo Segundo O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo Terceiro A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmem o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4º A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Quarto A participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas será dispensada quando se assim permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive tributária, (i) o investimento do Fundo na referida Companhias Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) de seu capital social; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Quinto - Se assim permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo e seus ativos investidos, o requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Alvo não se aplica às Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito.

Parágrafo Sexto - O Fundo poderá adquirir Valores Mobiliários de emissão de Companhias que atue como sociedade holding, cujo objeto social seja participar de outras companhias, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que tenham sido constituídas com mesmo objeto social principal das Companhias Investidas.

CAPÍTULO I. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 6º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7º O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades do Setor Alvo desenvolvidas pelas Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor. O Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente que o Gestor é o responsável técnico e, por meio do Fundo, terá influência na definição da gestão das Companhias Investidas. Sem prejuízo do dever de supervisão do Administrador sobre as atividades dos prestadores de serviço do Fundo e de gestão da carteira do Fundo e influência na definição da gestão das Companhias Investidas pelo Gestor, os deveres do Administrador e do Gestor constituem obrigação de meio e não de resultado, de modo que mesmo o exercício vigilante e diligente de tais deveres poderá não ser suficiente para a prevenção de prejuízos ao Fundo, conforme apontado nos Fatores de Risco.

Parágrafo Primeiro A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do FUNDO tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços, sendo certo que tais serviços são prestados em regime de melhores esforços como obrigação de meio.

Parágrafo Segundo A responsabilidade civil dos prestadores de serviços em relação ao dever de reparação do Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, é não solidária, decorrendo tão somente dos danos diretos de seus respectivos atos e omissões dolosos ou de má-fé.

Artigo 8º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VIII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento;

XI – coordenar as Assembleias de Cotistas e de outros órgãos de governança que venham a ser estabelecidos de tempos em tempos;

XII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;

XIV – manter os títulos e Valores Mobiliários e Disponibilidades de Caixa integrantes da Carteira custodiados junto ao Custodiante, quando aplicável;;

XV - elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação e deste Regulamento;

XVI - realizar as Chamadas de Capital nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento;

XVII - adotar os procedimentos de cobrança de Cotistas Inadimplentes, nos termos deste Regulamento; e

XVIII - comunicar qualquer potencial conflito de interesse de que tiver conhecimento aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Parágrafo Segundo - O Administrador, no desempenho de suas atividades, obriga-se a observar o disposto na Lei 9.613, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo Terceiro - Todos os prestadores de serviços do Fundo estão sujeitos aos termos da Lei Anticorrupção.

Gestor

Artigo 9º A gestão do Fundo será realizada pela **DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.056, de 02 de dezembro de 2004., com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 72.027.832/0001-02.

Artigo 10º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

IV - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

V - proceder, em conjunto com o Consultor Especializado, a seleção e análise das Companhia Alvo que poderão integrar a Carteira, em estrita observância às regras relativas à política de investimento do Fundo, composição e diversificação da Carteira previstas no Regulamento;

VI avaliar as propostas feitas pelo Consultor Especializado, em consonância e nos termos do seu dever fiduciário e da legislação vigente;

VII conduzir as estratégias de desinvestimento pelo Fundo nas Companhia Investidas, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da Carteira previstas no Regulamento, em consonância e nos termos do seu dever fiduciário e da legislação vigente;

VIII monitorar os ativos da Carteira, inclusive em conjunto com o Consultor Especializado, conforme o caso;

IX indicar, após avaliação em conjunto com o Consultor Especializado, os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração das Companhias Investidas;

X após avaliação das recomendações do Consultor Especializado, implementar, no melhor interesse do Fundo, caso aplicável, a estratégia e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo nas Companhias Investidas, conforme o caso, incluindo submeter propostas, negociar e firmar acordos de investimento, acordos de acionistas, e demais documentos necessários para a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos Valores Mobiliários, e ainda, exercer o direito de voto deles decorrentes;

XII solicitar ao Administrador, inclusive em decorrência de eventuais sugestões do Consultor Especializado, a realização de Chamadas de Capital, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento;

XIII comunicar qualquer potencial situação de conflito de interesse de que tiver conhecimento no âmbito de suas atividades ao Administrador, para que este último informe aos Cotistas, conforme necessário;

XIV selecionar e contratar, em nome do Fundo, e após avaliação de recomendações do Consultor Especializado conforme o caso, prestadores de serviços do Fundo relativamente aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo em Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, incluindo, mas não se limitando a auditor, advogados, empresas de cobrança e consultores especializados, adicionalmente ao próprio Consultor Especializado, devendo ser previamente aprovado pela Assembleia Geral, conforme o caso, qualquer contratação que configure situação de conflito de interesses nos termos da regulamentação em vigor;

XV elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação e deste Regulamento;

XVI empregar a diligência esperada pelas circunstâncias no exercício de suas funções junto às Companhias Investidas, sempre no melhor interesse das Companhias Investidas e do Fundo, tomando, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XVII custear as despesas de propaganda do Fundo;

XVIII manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;

XIX fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

- a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
- b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas, quando aplicável; e
- c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável, nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor ou pelo avaliador independente contratado para o cálculo do valor justo;

XX coordenar propostas de medidas judiciais e de arbitragem que se façam necessárias em defesa dos interesses do Fundo e que, adicionalmente, sejam substancialmente relevantes para o Fundo, a critério do Gestor.

XXI - fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, incluindo os documentos que tenham sido elaborados pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado e/ou por outros prestadores de serviço especialmente contratados pelo Gestor em nome do Fundo, para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; e

XXII - fornecer anualmente aos Cotistas que assim requererem, atualizações dos estudos e análises que tenham sido elaborados pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado e/ou por outros prestadores de serviço especialmente contratados pelo Gestor em nome do Fundo, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados pelo Fundo, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos.

Artigo 11º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;
- II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- VI - observar as disposições do Regulamento;
- VII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e de outros órgãos de governança que por ventura venham a ser instalados, caso aplicável,;
- VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- X - disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- XI - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- XII - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos

de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e

XIII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da Carteira, exceção feita à sua remuneração pela gestão da Carteira e/ou que não seja atribuído ao Gestor nos termos deste Regulamento, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo Quarto O Gestor, no desempenho de suas atividades, obriga-se a observar o disposto na Lei n.º 9.613, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo Quinto O Gestor deverá assegurar que nos documentos referentes aos investimentos em Companhias Investidas (tais como acordos de acionistas) conste obrigação da Companhia Investida em cumprir, e fazer com que seus representantes legais cumpram, a partir da data do investimento, com as regras da legislação brasileira sobre anticorrupção (incluindo a Lei Anticorrupção).

Artigo 11 O Gestor possui equipe dedicada de profissionais, que combinam uma extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos, com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira, os quais são devidamente gabaritados de modo a bem cumprir as funções necessárias de gestão de recursos do Fundo. Demais informações sobre o perfil da Equipe Chave constam do Compromisso de Investimento.

O Fundo possui pessoas consideradas relevantes para a sua estrutura e atividades, sendo tais profissionais ligados ao Gestor e ao Consultor Especializado, e que a depender da relevância de sua alteração poderá eventualmente configurar Justa Causa (abaixo definida). As Pessoas Relevantes e suas informações constam do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Sexto Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 12 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, salvo mediante prévia aprovação de Assembleia Geral;
- IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI - utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;

VII - praticar qualquer ato de liberalidade; e

VIII - aplicar recursos:

- (a) no exterior;
- (b) na aquisição de imóveis;
- (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas; e
- (d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro O Gestor poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.¹

Parágrafo Quarto O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira, mediante aprovação dos Cotistas

Artigo 13 É vedado ao Gestor e ao Consultor Especializado, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

¹ Aplicável somente caso a Classe realize operações com derivativos.

Artigo 14 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 15 Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor, os membros do comitê de investimento (se houver) e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Parágrafo Terceiro - O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos do Fundo com recursos de Cotistas ou de outros fundos de investimento administrados e/ou geridos

pelo Gestor ou suas Partes Relacionadas, e/ou ainda a quaisquer terceiros interessados, em uma ou mais Companhias Investidas, desde que tais oportunidades sejam oferecidas prioritariamente ao Fundo e que seja possível a aquisição pelo Fundo.

Responsabilidades

Artigo 16 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais e do Consultor Especializado

Artigo 17 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Administrador, o Gestor e o Consultor Especializado poderão renunciar à administração, gestão ou consultoria, respectivamente, do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, endereçado às demais partes, a cada Cotista e à CVM, sendo certo que os efeitos da renúncia apenas se darão ao término do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 33 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 18 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, em qualquer caso, ou qualquer Cotista, em último caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral para tal fim.

Artigo 19 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o artigo 19, acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 19, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial e do Consultor Especializado, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia pelo Administrador, Gestor ou Consultor Especializado, estes se comprometem a envidar melhores esforços para a identificação de terceiros para assumir as respectivas atividades, não assumindo, por outro lado, qualquer obrigação de êxito na identificação ou, ainda, quanto à qualidade e responsabilidade na prestação de serviços dos eventuais terceiros que venham a ser efetivamente aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral que deliberar sobre a substituição.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no artigo 19, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Terceiro. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no artigo 19, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor

permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. O Administrador e/ou o Gestor e/ou o Consultor Especializado deverão receber, para tanto, a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, se existente e conforme aplicável, devidas, calculadas pro rata temporis até a data de suas efetivas destituições, observado o descrito neste Regulamento.

Artigo 21 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 22 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 23 Destituição por Justa Causa. A destituição do Administrador, Gestor e/ou Consultor Especializado poderá ocorrer com ou sem justa causa. Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada Justa Causa (i) qualquer decisão final condenatória por qualquer tribunal ou órgão governamental de jurisdição competente transitada em julgado; (ii) admissão de culpa pelo Administrador, Gestor e/ou pelo Consultor Especializado em acordo realizado no âmbito de qualquer ação judicial, em ambos os casos de que o Administrador, Gestor e/ou o Consultor Especializado cometeu: (ii.a) uma violação material da legislação aplicável ao mercado de valores mobiliários que acarrete um efeito adverso relevante em sua capacidade de exercer as atividades de administração, gestão ou consultoria especializada do Fundo, conforme o caso; (ii.b) uma violação material do Regulamento; (ii.c) ato doloso ou omissão dolosa, fraude ou má-fé no desempenho de suas funções; ou (ii.d) crime relacionado às suas funções. (ii.e) crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iii) a saída ou substituição conjunta de 2 (duas) das Pessoas Relevantes do Gestor ou de 2 (duas) Pessoas Relevantes do Consultor Especializado; (iv) a alteração do efetivo controle societário do Gestor ou do Consultor Especializado, conforme o

caso, ou, ainda, (v) a ocorrência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Administrador e/ou do Gestor e/ou Consultor Especializado.

Artigo 24 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição do Consultor Especializado.

CAPÍTULO II. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 25 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 26 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 27 O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco das Cotas;
- (e) formação de mercado para as Cotas; e
- (f) cogestão da carteira da Classe;

Artigo 28 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO III. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral, incluindo, mas não se limitando a assessoria legal e registros cartorários. As despesas constitutivas ficarão limitadas a 50.000,00 (cinquenta mil reais), qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral;
- (i) inerentes à realização de Assembleia Geral, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, as quais ficarão limitadas individualmente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral;
- (j) gastos com a prospecção de novos negócios, incluindo eventuais despesas com estudos e pesquisas, bem como a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada as quais ficarão limitadas individualmente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral;
- (k) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (l) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

- (m) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (n) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, as quais ficarão limitadas individualmente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral;
- (o) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe e à realização de Assembleia Geral, incluindo, mas não se limitando a assessoria legal e registros cartorários. As despesas constitutivas ficarão limitadas a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral;
- contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (p) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (q) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;
- (r) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, incluindo, mas não se limitando à taxa de registro de oferta pública na CVM e as despesas com taxas cobradas pelos distribuidores das Cotas;
- (s) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (t) Taxa de Performance;
- (u) Taxa de Custódia;
- (v) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (w) Taxa Máxima de Distribuição, se houver;

- (x) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (y) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento, conforme aplicável;
- (z) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável;
- (aa) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (bb) gastos com a prospecção de novos negócios, incluindo eventuais despesas com estudos e pesquisas, bem como a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada as quais ficarão limitadas individualmente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral; e

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo por decisão contrária da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO IV. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 30 Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 31 Composição do Fundo. O patrimônio da Classe será dividido em Cotas, as quais serão divididas em Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B.

Artigo 32 Da Avaliação do Patrimônio Líquido. Os ativos componentes da Carteira serão avaliados e contabilizados pelo Administrador conforme os critérios estabelecidos pela legislação aplicável ou aquelas que vierem a substituí-las, sendo certo que o Administrador contará com empresa especializada independente para tal avaliação.

CAPÍTULO V. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 33 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 33 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o

Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 34 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 35 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme Parágrafo Primeiro do Artigo 17, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 36 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhada do relatório dos auditores independentes;	maioria das Cotas Subscritas
a alteração deste Regulamento, caso a matéria subjacente a tal alteração não determinar quórum superior, hipótese na qual o quórum aplicável será o mesmo ao atribuído à matéria subjacente;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a destituição ou substituição do Gestor e do Consultor Especializado, e escolha de seu substituto, no caso de não configuração de Justa Causa;	75% das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a destituição e/ou a substituição do Administrador e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, exceto o Gestor e o Consultor Especializado, bem como a escolha de seus respectivos substitutos, no caso de não ter sido configurada a Justa Causa;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a destituição e/ou a substituição do Administrador, do Gestor e/ou do Consultor Especializado, bem como a escolha de seus respectivos substitutos, no caso de ter sido configurada a Justa Causa;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a redução da parcela da remuneração do Gestor ou da remuneração do Consultor Especializado, por vontade exclusiva dos Cotistas, à revelia do Gestor ou do Consultor Especializado, conforme o caso;	Maioria das Cotas Subscritas.
a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação antecipada do Fundo;	2/3 das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a emissão e distribuição de novas Cotas, bem como sobre o preço, prazos e condições para distribuição, subscrição e integralização delas;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
o aumento da Taxa de Administração Total, Taxa de Performance Total e/ou de outras taxas a serem devidas ao Administrador, ao Gestor e/ou ao Consultor Especializado;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
a alteração do Prazo de Duração;	2/3 das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;	2/3 das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo que não o comitê de investimento;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a alteração de regras referentes à instalação, organização e funcionamento do comitê de investimento;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
o requerimento de informações de Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da Instrução CVM 578;	2/3 das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a prestação, pelo Fundo, de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;	2/3 das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a inclusão de encargos não previstos no Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
aprovar as Companhias Alvo que poderão integrar a Carteira, conforme oportunidades identificadas pelo Consultor Especializado e avaliadas e validadas pelo Gestor; e	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto
aprovar as estratégias de desinvestimento pelo Fundo nas Companhia Investidas, conforme proposta do Consultor Especializado e avaliação e validação pelo Gestor.	maioria das Cotas Subscritas do Fundo com direito a voto

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede

mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 37 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral será realizada mediante correio eletrônico (e-mail) encaminhado a cada Cotista, pelo Administrador e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 40, abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 38 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 39 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 36.

Parágrafo Primeiro. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e o s Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; **(f)** os Cotistas, relativamente às deliberações referentes à aprovação de investimentos em Companhias Alvo de que tais Cotistas ou suas Partes Relacionadas participem como gestor, administrador, conselheiro, ou sócio direto ou indireto

Parágrafo Quarto. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (f), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Sexto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Sétimo. Para fins da verificação do quórum necessário para a aprovação da matéria em que se verifique a existência de potencial conflito de interesses, as Cotas remanescentes de titularidade dos Cotistas que não sejam Cotistas Inadimplentes e que não estejam envolvidos no potencial conflito de interesses em questão serão consideradas como 100% (cem por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Oitavo. O Gestor poderá votar em nome de Cotista, nos termos deste item, se (i) a declaração do voto for a ele devidamente comunicada pelo Cotista em documento separado por escrito ou se constar da procuração outorgada pelo referido Cotista, previamente à realização da Assembleia Geral; e (ii) a deliberação em questão não seja referente à destituição e/ou a substituição do Gestor e/ou do Consultor, à alteração da Taxa de Administração Total ou da Taxa de Performance Total.

Parágrafo Nono. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 40 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.²

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

² Nos termos do item 1.25 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 48 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no máximo, 30 (trinta) dias corridos contados da data de envio da carta pelo Administrador..

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemente L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela

regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 42 O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 43 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 44 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 45 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 46 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 47 .O exercício social do Fundo terá início em 1º de abril e encerrar-se-á em 31 de março de cada ano civil.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 49 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 50 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 51 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 52 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 53 Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo ou para o Administrador e/ou Gestor que fundamentem as decisões de investimento do Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; (ii) as atualizações periódicas que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 54 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir as questões ligadas ao presente Regulamento.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO

MEZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **MEZ ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA***

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Infraestrutura, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em Valores Mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo que tenham sido constituídas com o objeto principal de desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de infraestrutura no Setor Alvo.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

Artigo 3º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 4º A Classe terá Prazo de Duração de 30 (trinta) anos, contados da Data de Início do Fundo, o qual pode ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas. . O prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido no respectivo Apêndice.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 5º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

Parágrafo Primeiro - A Classe terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos distribuídos ou pagos pela Classe.

Parágrafo Segundo - O Administrador e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou suas Partes Relacionadas poderão subscrever Cotas mediante o consentimento prévio e expresso do Gestor, a seu exclusivo critério.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 6º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo.

Custodiante

Artigo 7º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Consultoria em Investimentos

Artigo 10º O Consultor Especializado será responsável pelas atividades de consultoria especializada do Fundo.

Artigo 11 Atribuições do Consultor Especializado. Caberá ao Consultor Especializado, sem prejuízo das obrigações do Gestor e do Administrador:

- (i) propor ao Gestor a realização de investimentos e de desinvestimentos em Companhias Alvo, a partir da (a) elaboração e entrega de estudo contemplando a estruturação financeira do projeto e sua viabilidade técnica e financeira, devendo, ainda, (b) coordenar eventual, due diligence que se faça necessária em Companhias Alvo, e (c) participar de negociações para estruturação e contratação de negócios que sejam objeto de investimento do Fundo;
- (ii) monitorar tecnicamente os investimentos feitos pelo Fundo, incluindo o acompanhamento financeiro e das atividades das Companhias Investidas, e acompanhamento e monitoramento de eventuais acordos e entendimentos específicos definidos entre o Gestor e o Consultor Especializado relativamente à cada Companhia Investida, incluindo, mas não limitadamente: (a) a elaboração de relatório de implementação da operação, (b) a elaboração de relatório de planejamento financeiro das Companhias Investidas; e (c) o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do cronograma físico - financeiro de obras e outros investimentos no âmbito das Companhias Investidas;
- (iii) fornecer ao Gestor, para que este avalie e aprove, informações de mercado a respeito de eventual parceiro estratégico para a participação conjunta ou como prestador de serviços em concessões objeto de investimento pelo Fundo, ficando o Consultor Especializado responsável, ainda, pela coordenação de processo de due diligence para avaliação das informações necessárias deste parceiro.
- (iv) fornecer ao Gestor informações a respeito das operações e resultados das Companhias Investidas, considerando a análise de suas respectivas demonstrações contábeis e outros documentos aplicáveis, nos termos deste Regulamento e das normas legais e regulatórias aplicáveis;

- (v) assessorar o Gestor, prestando suporte na obtenção de informações financeiras e mercadológicas sobre as Companhias Investidas, visando à elaboração de demonstrativos financeiros, relatórios e pareceres pelo Gestor e/ou Administrador, conforme o caso, referentes às operações e resultados do Fundo para atendimento das disposições da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento;
- (vi) recomendar ao Gestor a realização de Chamadas de Capital, quando for necessário;
- (vii) propor ao Gestor, em nome do Fundo, a celebração de acordos de acionistas das Companhias Investidas, bem como demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo, observando sempre as condições do Fundo;
- (viii) apresentar proposta ao Gestor de indicação dos representantes do Fundo que irão compor o conselho de administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, sempre que aplicável;
- (ix) apresentar proposta ao Gestor quando do exercício dos direitos inerentes da Companhias Alvo, inclusive, mas não se limitando à definição do voto a ser proferido nas assembleias gerais e especiais das Companhias Investidas;
- (x) apresentar proposta ao Gestor, em decorrência de fatos que sejam de seu conhecimento e/ou quando solicitado, sobre quaisquer medidas judiciais e extrajudiciais que se façam necessárias em defesa dos interesses do Fundo;
- (xi) apresentar proposta ao Gestor de orientação acerca do procedimento a ser adotado pelo Administrador em caso de desenquadramento da Carteira;
- (xii) No âmbito de sua função de consultor especializado do Fundo e dentro dos limites que lhe são impostos pela natureza dos serviços a serem prestados, indicar ao Fundo, prioritariamente e/ou exclusivamente, conforme o caso, em respeito à regulamentação em vigor e ao Regulamento, quaisquer oportunidades que tenha identificado e que sejam objeto de investimento pelo Fundo;
- (xiii) Manter profissionais gabaritados de modo a bem cumprir as funções necessárias, notadamente aquelas descritas neste Regulamento e no contrato de prestação de serviços firmado com o Fundo; e

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas, gestão da carteira e controladoria, será cobrado do Fundo uma Taxa de Administração correspondente a 0,075% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, sobre o valor do seu Patrimônio Líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.)

Artigo 13 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor a Taxa de Gestão, equivalente a 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo..

Artigo 14 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 15 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 16 Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 17 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 18 Além da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia estabelecidas no “caput”, o Fundo estará sujeito às taxas de administração, custódia e/ou performance dos fundos que eventualmente venha a investir

Artigo 19 O Consultor Especializado fará jus a Taxa de Performance Total descrita no Apêndice B.

Artigo 20 Será paga diretamente pelo Fundo a Taxa de Custódia correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, no máximo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 21 O Administrador receberá adicionalmente, pela prestação de seus serviços de distribuição de Cotas, a seguinte remuneração a ser apurada sobre cada Oferta: 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre o valor da Oferta ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que for maior. A remuneração apurada deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil subsequente a realização da primeira integralização das Cotas pelos Cotistas no âmbito da respectiva Oferta.

Artigo 22 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 23 A Taxa de Performance Total, leva em consideração a Taxa de Performance Classe B e o valor apurado será pago integralmente ao Consultor Especializado, na forma a seguir descrita:

Parágrafo Primeiro. Será devido pelos Cotistas Subclasse B o valor de 20% (vinte por cento) sobre o que exceder o Capital Integralizado pelos Cotistas Subclasse B corrigido pelo Parâmetro de Referência (“Taxa de Performance Subclasse B”).

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance Total deverá ser provisionada diariamente e paga sempre que houver amortização de Cotas, ou outros pagamentos aos Cotistas autorizados por este Regulamento, bem como por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de renúncia imotivada, descredenciamento ou destituição do Consultor Especializado com Justa Causa, este deixará de fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de Taxa de Performance Total adicional devendo receber apenas o que for apurado pro rata até a data da efetiva destituição.

Parágrafo Quarto. Caso algum Cotista Subclasse B deixe de efetuar, por qualquer razão, o pagamento da Taxa de Performance Subclasse B, conforme o caso, nos termos do acima, o valor devido pelo referido Cotista deverá ser provisionado na contabilidade do Fundo, em favor do Consultor Especializado. Após o retorno do Capital Integralizado acrescido do Parâmetro de Referência, todo e qualquer pagamento efetuado pelo Fundo a esse Cotista a título de amortização ou resgate de suas Cotas, deverá sofrer dedução da Taxa de Performance Subclasse B, conforme o caso, sendo certo que o respectivo valor deduzido será transferido ao Consultor, na mesma data de pagamento ao Cotista, até quitação integral do valor provisionado.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 24 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante investimento em Valores Mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo que tenham sido constituídas com o objeto principal de desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de infraestrutura no Setor Alvo, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários..

Parágrafo Segundo A Classe não poderá investir em ativos no exterior.

Parágrafo Terceiro Até 100% (cem por cento) da Carteira poderá estar representada por Valores Mobiliários emitidos por uma única Companhia Investida. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Valores Mobiliários poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quarto Até que os investimentos da Classe nas Companhias Alvo sejam realizados, os valores aportados na Classe deverão ser aplicados em Disponibilidade de Caixa.

Parágrafo Quinto Todo o Capital Integralizado, enquanto não investido nas Companhias Alvo, deverá sempre ser aplicado pelo Gestor, exclusivamente, em Disponibilidade em Caixa, sendo certo que tal investimento será realizado de forma discricionária pelo Gestor.

Parágrafo Sexto Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados de forma discricionária pelo Gestor, exclusivamente, em Disponibilidade em Caixa.

Parágrafo Sétimo O Gestor poderá manter, a qualquer tempo, de forma discricionária, parcela correspondente a até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em Disponibilidades de Caixa desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a investimentos programados ou pagamentos de encargos programados do Fundo, nos termos da regulamentação e deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo Os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo nas Companhias Investidas, bem como os frutos de tais investimentos recebidos pelo Fundo (como juros, dividendos, entre outros) serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão

considerados para fins de Distribuição de Resultados aos Cotistas e/ou pagamento de encargos do Fundo, nos termos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Nono O Fundo terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após obtido o registro de funcionamento na CVM, para iniciar suas atividades e 24 (vinte e quatro meses) para enquadrar-se no percentual descrito no item 4.8 acima, nos termos da Lei 14.801/24.

Parágrafo Décimo Em caso de eventual desenquadramento decorrente do encerramento de projeto que tenha sido investido pela Classe Única anteriormente deve ser observado o prazo do item (ii) do Parágrafo Décimo Primeiro abaixo.

Parágrafo Décimo primeiro Verificação do Enquadramento. Para fins de verificação do enquadramento estabelecido neste item, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe Única, devem ser somados aos Ativos Alvo, os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de Encargos da Classe Única desde que limitadas a 5% do capital subscrito da Classe Única;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento, observado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do efetivo recebimento dos recursos;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Décimo segundo - Período de Desenquadramento. Em caso de desenquadramento a qualquer um dos limites estabelecidos nas Cláusulas acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no item 4.10 abaixo, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo respectivo: (i) reenquadrar a Carteira; ou (ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Décimo terceiro - Não Aplicabilidade. O limite de composição e enquadramento da Carteira em Ativos Alvo, conforme previsto acima, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas, conforme previstos no compromisso de investimento.

Parágrafo Décimo quarto Nos termos do artigo 31, da Resolução CVM nº 175, os Cotistas, na condição de Investidores Profissionais, autorizam a aplicação de recursos da Classe, residualmente, em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo

Administrador e/ou por partes ligadas ao Administrador, que sejam considerados “Ativos de Liquidez” de acordo com a definição do Regulamento.

Parágrafo Décimo quinto É vedado a Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou b) envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Décimo sexto A Classe poderá realizar Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (“AFAC”) nas Companhias Investidas, desde que:

- a) o Fundo possua investimento em ações da Companhia Investida na data de realização do AFAC;
- b) o valor do AFAC não ultrapasse 33% (trinta e três) por cento do Capital Subscrito, até sua respectiva conversão em aumento de capital da Companhia Investida;
- c) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e
- d) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Companhia Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Décimo sétimo Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá de acordo com os melhores interesses dos Cotistas e com este Regulamento.

Parágrafo Décimo oitavo As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo nono Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo Vigésimo A Gestora de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos à regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Vigésimo primeiro O Gestor adotará política de coinvestimento, na qual poderá investir diretamente na Classe através dos processos de oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados de acordo com a Resolução CVM 160, ou indiretamente nas Sociedades Investidas somente se realizado em período anterior ao Período de Investimento.

Parágrafo Vigésimo segundo O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo Vigésimo segundo Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à Política de Investimento do Fundo e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 25, e respectivos parágrafos.

Parágrafo Vigésimo terceiro Considerando que o objetivo da Classe é obter retornos significativos e valorização de capital a longo prazo por meio de investimento em Valores

Mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Alvo que tenham sido constituídas com o objeto principal de desenvolver, direta ou indiretamente, projetos de infraestrutura no Setor Alvo, o Fundo, como forma de atingir seu objetivo e atuar de acordo com sua política de investimento, poderá participar de processos licitatórios relacionados ao Setor Alvo.

Artigo 25 Condições Socioambientais. Adicionalmente aos requisitos descritos nos itens acima, as Companhia Alvo devem, no momento do investimento, apresentar as seguintes características:

- (i) não desenvolver ou dispendar qualquer recurso relacionado a atividades econômicas diretamente relacionadas à prostituição;
- (ii) não estar em processo de recuperação extrajudicial, judicial, falimentar, ou, ainda, sob intervenção de qualquer autoridade competente;
- (iii) acompanhar as práticas de ESG;
- (iv) apresentar declaração de que a Companhia Alvo cumpre normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor (eventuais processos em andamento sem o respectivo trânsito em julgado relacionados a tais temas envolvendo a Companhia Alvo não serão considerados descumprimentos deste item);
- (v) apresentar declaração de inexistência, contra a Companhia Alvo em questão e/ou seus administradores, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou, ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem crime contra o meio ambiente; e
- (vi) na hipótese de a Companhia Alvo desenvolver atividade que cause impacto ambiental, obtenção, pelo Gestor, de relatório ambiental, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada pelo Gestor às expensas do Fundo, que avalie a existência das licenças em vigor (ou não) e a regularidade ambiental da Companhia Alvo perante as autoridades competentes e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de a Companhia Investida apresentar alguma contingência socioambiental relevante, os investimentos do Fundo estarão condicionados à adoção de plano de ação pela Companhia Investida com iniciativas para minimizá-la ou eliminá-la, a ser elaborado pelo Gestor ou por terceiros por ele contratados, a expensas da Classe.

Parágrafo Segundo - O Consultor Especializado, por meio do acompanhamento contínuo do atendimento pelas Companhias Investidas do acima descrito, deverá informar ao Gestor e este

deverá informar ao Administrador imediatamente sempre que tomarem conhecimento de contingência socioambiental associada às Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro - Os acordos de investimento, boletins de subscrição, acordos de acionistas ou qualquer outro instrumento por meio dos quais os investimentos da Classe em Companhias Investidas forem viabilizados contemplarão, quando a atividade da Companhia Investida ensejar monitoramento socioambiental, (i) declaração da Companhia Investida de que os recursos não serão utilizados em projetos causadores de danos socioambientais; (ii) obrigação de a Companhia Investida comunicar ao Gestor sobre contingências socioambientais de que tenha conhecimento; (iii) possibilidade de o Gestor e o Administrador vistoriarem as Companhias Investidas a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação; e (iv) exercício de direito de veto pelo representante do Fundo nos órgãos sociais da Companhia Investida, visando a impedir violações socioambientais.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 26 A Classe poderá realizar os investimentos em Valores Mobiliários no período de 05 (cinco) anos contados da Data de Início do Fundo (“Período de Investimento”) e o desinvestimentos no período de 25 (vinte e cinco) anos após o término do Período de Investimento (“Período de Desinvestimento”).

Parágrafo Primeiro. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações, nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 27 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 28 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 29 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Primeiro A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.daycoval.com.br/asset/#/documentos>.

Artigo 30 No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Líquidos, o Gestor deverá executar a sua Política de Gestão de Liquidez.

Parágrafo Primeiro São caracterizados como eventos atípicos o desinvestimento postecipado ou qualquer evento de liquidação ou encerramento do Fundo sem que este possua a integralidade de Ativos Líquidos em sua carteira, inclusive aqueles oriundos de determinação de Assembleia Geral de Cotistas ou determinação regulatória, nos quais os Ativos Financeiros devam ser objeto de Amortização.

Parágrafo Segundo A Política de Gestão de Liquidez deverá reger a metodologia de cisão de parcela ilíquida (*side pocket*) e o cronograma de liquidez a ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro A Política de Gestão de Liquidez do Gestor encontra-se publicada no seguinte endereço: <https://www.daycoval.com.br/asset/#/documentos>.

VII. FATORES DE RISCO

Artigo 31 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 32 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor, mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 33 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Riscos de Liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da Carteira, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação e, em casos excepcionais de iliquidez, efetuar amortizações, total ou parcialmente, ou resgates de Cotas para fins de liquidação do Fundo em Valores Mobiliários, devendo ser ressaltado que o Fundo busca investir em Companhias Alvo que terão como objetivo participar de concessões no âmbito do Setor Alvo e que, em havendo a determinação pela liquidação em ativos, os Cotistas poderão receber participações societárias diretas das Companhias Investidas e que a alteração do seu quadro societário poderá requisitar autorização do poder concedente. Ainda, as Cotas não serão negociadas em bolsa de valores ou sistema de mercado de balcão organizado inicialmente, não havendo qualquer liquidez para a negociação das Cotas no mercado secundário e não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre negócios realizados com as referidas Cotas. Ademais, em decorrência de regras específicas das concessões objeto de participação pelas Companhias Investidas do Fundo, a eventual negociação com terceiros da participação societária do Fundo na respectiva Companhia Investida poderá exigir autorização do poder concedente. O Fundo é

um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Cotista consiga alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Cotistas não poderão resgatar suas Cotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Por outro lado, o Fundo realizará Distribuição de Resultados aos Cotistas na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Tais características poderão limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas. Assim sendo, as Cotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento por prazo indeterminado. Adicionalmente, a negociação pública de Cotas no mercado secundário está sujeita às restrições previstas na Resolução CVM 160 e na Resolução CVM 175, conforme o caso e tipo de oferta das Cotas.

- (ii) **Riscos de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações do Fundo não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (iii) **Riscos de Concentração:** O Fundo pode adquirir Valores Mobiliários de apenas uma ou de poucas Companhias Investidas, o que implicará em riscos de concentração de investimentos do Fundo em Valores Mobiliários de poucos emissores e de pouca liquidez. Desta forma, os resultados do Fundo, poderão depender dos resultados atingidos pela única ou pelas poucas Companhias Investidas, de forma que alterações nas condições econômico-financeiras e na expectativa de desempenho destas podem, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo, e consequente, dos Cotistas, de forma mais severa do que se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de diversificação obrigatória de seus investimentos.
- (iv) **Não existência de Garantia de Rentabilidade:** A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelo Fundo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Cotas.

- (v) **Risco de Distribuição:** Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para Distribuição de Resultados aos Cotistas. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Cotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos nas Companhias Investidas.
- (vi) **Risco de Descontinuidade:** Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (vii) **Risco de Derivativos:** O Fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, inclusive com derivativos. Por poder operar com derivativos para proteção patrimonial, estando sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Não é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade “com garantia”, o Fundo obterá “hedge” suficiente para evitar perdas.
- (viii) **Riscos de Mercado em Geral:** A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente. A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, Valores Mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira e/ou das Companhias Investidas, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. Em

determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo.

- (ix) **Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos, Regulatórios e à Política Governamental:** O Fundo está sujeito às eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao Fundo, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo Fundo. Da mesma forma, caso tais normas ou leis aplicáveis ao Fundo venham a sofrer qualquer alteração, os investimentos no Fundo poderão acarretar eventual desenquadramento dos Cotistas aos eventuais limites aplicáveis a eles, sem qualquer responsabilidade do Administrador. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.
- (x) **Riscos de alterações da Legislação Tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma

fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. Algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo e/ou as Companhias Investidas, os outros ativos integrantes da Carteira e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e/ou às Companhias Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (xi) **Risco de perda de benefício fiscal:** Os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contemplados pelos benefícios fiscais previstos na Lei 11.478/07. Entre outros requisitos, destacamos o enquadramento da carteira do Fundo, que deve contar com investimentos em sociedades que desenvolvam exclusivamente “novos projetos” no setor de infraestrutura, nos termos da Lei 11.478/07, a necessidade de manter, no mínimo 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicado em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de tais sociedades, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações, e a participação do Fundo no processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do conselho de administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Caso o Fundo deixe de preencher os requisitos estipulados na Lei 11.478/07, os benefícios fiscais previstos no Artigo 45 deste Regulamento poderão ser perdidos pelo Fundo, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista
- (xii) **Riscos relacionados às Companhias Investidas:** No mínimo 90% (noventa por cento) dos investimentos do Fundo serão feitos, direta ou indiretamente, em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Embora o Fundo tenha participação no processo decisório das

respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não se pode garantir que o Gestor irá avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

As Companhias Investidas poderão ser companhias abertas, envolvendo por tanto risco da maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais Valores Mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor e mesmo se o fizerem, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas.

O Fundo poderá investir em Companhias Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a maior severidade da regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Companhias Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o

desempenho das Companhias Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de Valores Mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira.

Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e do Gestor, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

No processo de desinvestimento de uma Companhia Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Companhia Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Companhia Investida, o que pode afetar o valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo, com a diminuição de sua participação na Companhia Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Companhia Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

- (xiii) Risco relacionado a existência de sócios do Fundo nas Sociedades Investidas:** As Companhias Investidas poderão contar com diversos outros sócios, podendo o Fundo ser sócio minoritário. Igualmente, as sociedades objeto de investimento pelas Companhias Investidas poderão contar com diversos outros sócios, podendo as Companhias Investidas serem sócias minoritárias. Nessas hipóteses, o Fundo poderá ser afetado negativamente em virtude de atos praticados por tais sócios, tais como, abusos de poder de controle, aprovações de matérias que não sejam do interesse do Fundo, implementação de política de administração que

não seja bem-sucedida etc. Além disso, eventuais problemas pessoais de tais outros sócios, que podem não ser de conhecimento do Fundo previamente, tais como, envolvimento em processos administrativos, procedimentos arbitrais, processos judiciais, deflagrações de operações que visam a desmontar esquemas fraudulentos e notícias negativas na mídia, podem impactar negativamente o Fundo e sua rentabilidade.

- (xiv) **Riscos financeiros:** Durante o período de desenvolvimento da atividade, é sabido que podem ocorrer mudanças no cenário econômico do país, desta forma, a estrutura pode sofrer impactos nos valores contratuais, afetados pela inflação, gerando elevação de custos, uma vez que a estrutura de preços e valor da prestação de serviços seriam também afetados e repassados a Companhia Investida.
- (xv) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Companhias Investidas e ao retorno do investimento nas Companhias Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xvi) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Companhias Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor e Consultor Especializado, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor e do Consultor Especializado na condução da gestão das Companhias Investidas, bem como ciente de que as decisões de investimento e desinvestimento são tomadas, a partir de recomendação pelo Consultor Especializado, pelo Gestor. O Cotista também deverá estar ciente que o Fundo poderá ser impactado negativamente no caso de alteração relevante do perfil da equipe chave do Gestor e/ou das Pessoas Relevantes do Gestor e/ou do Consultor Especializado, conforme informações constantes do Compromisso de Investimento, sendo certo que a sua alteração poderá inclusive acarretar em eventual configuração de Justa Causa, nos termos deste Regulamento.
- (xvii) **Ausência de Solidariedade:** Não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este Regulamento, ou

aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte do Gestor ou do Administrador, e que venham a causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento, forma de condução de negócios das Companhias Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor ou do Consultor Especializado, conforme o caso, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Gestor ou ao Consultor Especializado, respectivamente, permanecendo o Administrador indene com relação a tais reclamações. Por outro lado, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à administração fiduciária do Fundo, cumprimento das obrigações ordinária e extraordinária atribuídas ao Administrador na regulamentação em vigor e neste Regulamento devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Administrador, permanecendo o Gestor e o Consultor Especializado indenizados com relação a tais reclamações. Por fim, conforme previsto na regulamentação em vigor e neste Regulamento, o Administrador e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

- (xviii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (xix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Valores Mobiliários:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Valores Mobiliários em pagamento. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Valores Mobiliários.
- (xx) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia

emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (xxi) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso a Gestora deixe de satisfazer as condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.
- (xxii) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.
- (xxiii) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.
- (xxiv) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Companhias Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Companhias Investidas.
- (xxv) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória,

inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 34 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única, divididos em 2 (duas) Subclasses, quais sejam: Subclasse A e Subclasse B, diferenciando-se por direitos políticos, patrimoniais e econômicos, nos termos dos Apêndices.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 35 O patrimônio inicial do Fundo, qual seja, o Capital Subscrito Mínimo para o funcionamento do Fundo após a 1ª Emissão foi formado por, no mínimo, 45.000 (quarenta e cinco mil) Cotas. O preço unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data de emissão, totalizando o Patrimônio Inicial o valor subscrito de, no mínimo, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). O prazo máximo para integralização das Cotas constitutivas do Patrimônio Inicial será de 5 (cinco) anos a contar da respectiva data de registro da 1ª Emissão do Fundo na CVM.

Artigo 36 Emissão de Cotas. A emissão das Cotas da 1ª Emissão foi deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral, nos termos do Suplemento constante do anexo ao Regulamento, sendo que as Cotas foram distribuídas de acordo com os procedimentos da Resolução CVM 160. Após a emissão das Cotas da 1ª Emissão, a Assembleia Geral poderá deliberar novas emissões, observado o disposto acerca do Capital Autorizado.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável e neste Regulamento, especialmente no Artigo 40 abaixo.

Parágrafo Segundo - O preço unitário de emissão de Novas Cotas será estabelecido na Assembleia Geral que deliberar sobre a respectiva emissão, observado que o referido preço unitário não poderá ser inferior ao valor contábil da Cota, calculado a partir da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas, na respectiva data de deliberação.

Artigo 37 Documentos de Subscrição. No ato de subscrição das Cotas, o subscritor (i) assinará Boletim de Subscrição, que será autenticado pelo Administrador, (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar determinada quantidade de Cotas por ele subscritas nos termos do Compromisso de Investimento; e (iii) receberá termo de adesão a este Regulamento e exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar que está ciente (a) das disposições contidas no Compromisso de Investimento e neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento do Fundo e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento.

Artigo 38 Integralização de Cotas. As Cotas deverão ser integralizadas na medida em que houver chamadas de capital por parte do Administrador, conforme orientação do Gestor, (i) em moeda corrente nacional em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, sendo que no ato da integralização, o Cotista deverá receber uma via do documento comprobatório da respectiva integralização, que será autenticado pelo Administrador, ou (ii) mediante entrega de ativos, desde que estejam em linha com os termos da política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento, sejam passíveis de compor a Carteira, sejam aprovadas pelo Gestor, condicionada, ainda, à aprovação do laudo de avaliação em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - As Chamadas de Capital serão feitas de forma proporcional ao montante de Capital Subscrito de cada Cotista, sem prejuízo do disposto no Artigo 40 abaixo.

Parágrafo Segundo - As Chamadas de Capital deverão ser realizadas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, mediante notificação por escrito, a cada um dos Cotistas, que especificará o montante e o prazo para integralização das Cotas subscritas pelos Cotistas nos termos dos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo do disposto no Artigo 40 abaixo, as Cotas serão integralizadas pelo respectivo preço de subscrição, atualizado pela variação do IPCA, observado o disposto em cada Compromisso de Investimento firmado com os Cotistas.

Artigo 39 Inadimplemento na Integralização. Em caso de inadimplemento pelo Cotista no âmbito do Compromisso de Investimento, no atendimento à Chamada de Capital, ficará o Cotista Inadimplente sujeito às seguintes penalidades contratuais:

- (i) no prazo de até 05 (cinco) dias corridos a contar da data final para aporte de recursos especificada na Chamada de Capital, suspensão dos seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais, no limite do inadimplemento; (b) alienação ou transferência das suas Cotas; e/ou (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de despesas decorrentes da contratação de empréstimo decorrentes do inadimplemento; e
- (ii) no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data final para aporte de recursos especificada na Chamada de Capital, direito de alienação, pelo Administrador, das Cotas, integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Cotista Inadimplente a qualquer terceiro, podendo este ser Cotista ou não, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, observado o direito de preferência previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data especificada para pagamento no requerimento de integralização até a data de quitação do débito, pela variação percentual acumulada do IPCA + 5,0% ao ano, além de multa não compensatória equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido.

Parágrafo Segundo. No caso de inadimplemento, o Administrador deverá notificar o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 15 (quinze) dias corridos. Após referido prazo e conforme comunicação prévia ao Gestor, o Administrador deverá, sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos no caput, iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não

integralizadas conforme cada Chamada de Capital, corrigidos nos termos do Parágrafo 1º acima e acrescidos dos custos de tal cobrança.

Parágrafo Terceiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo Quarto. Se o Administrador realizar amortização de Cotas aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo, sendo efetuado o desconto proporcional no valor das Cotas do Cotista Inadimplente, no mesmo valor da respectiva amortização. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 40 Resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou pela liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 41 Direito de Preferência em Nova Emissão de Cotas. Será assegurado aos Cotistas o direito de preferência para a subscrição das Cotas emitidas após a 1ª Emissão. O Administrador (i) comunicará os Cotistas (no caso de emissão até o valor do Patrimônio Autorizado) ou (ii) convocará os demais Cotistas para comparecerem à Assembleia Geral e deliberarem (no caso de emissão em valor superior ao do Patrimônio Autorizado) a respeito das condições da emissão de novas Cotas.

Parágrafo primeiro – Os Cotistas terão, em qualquer emissão, direito de preferência na proporção do número de Cotas de que forem respectivamente titulares.

Parágrafo segundo – O Administrador deverá estender aos Cotistas, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis para que exerçam o respectivo direito de preferência, englobando também o direito de os Cotistas subscreverem sobras de Cotas oriundas do exercício do direitos de preferência parcial ou integralmente e não exercidos por outros Cotistas, sendo certo que não haverá qualquer limitação para tal exercício, podendo os Cotistas subscreverem a integralidade de qualquer emissão.

Parágrafo terceiro – A efetivação do exercício do direito de preferência ser confirmada na resposta ao comunicado do Administrador ou na própria ata da Assembleia Geral, conforme o caso.

Parágrafo quarto – Na hipótese de não haver interesse dos Cotistas pela totalidade das Cotas, o remanescente poderá ser cancelado ou ofertado a terceiros não-Cotistas.

Artigo 42 Negociação em Mercado Secundário. As Cotas poderão ser negociadas em mercado secundário regulado, inclusive em mercado administrado e operacionalizado pela B3, ou cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário e registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo Primeiro - As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do Cotista cedente perante o Fundo no tocante à sua integralização, e desde que respeitado o direito de preferência nos termos do item abaixo.

Parágrafo Segundo - No caso de transferência de Cotas na forma do Parágrafo Primeiro acima, o cessionário deverá comunicar o Administrador no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como deverá encaminhar o termo de cessão devidamente registrado e com firma reconhecida pelas partes, em caso de cessão por meio de instrumento particular, para que o Administrador tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sendo certo que a data base da alteração será a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Artigo 43 Direito de Preferência em Negociação de Cotas em Mercado Secundário. Caso as cotas não estejam registradas e disponíveis para livre negociação em mercados regulados, na hipótese de qualquer Cotista desejar transferir, por qualquer título, suas Cotas, deverá oferecê-las primeiramente aos demais Cotistas, os quais terão direito de preferência para adquiri-las, na proporção de sua participação no Fundo na data da respectiva oferta. O Cotista que desejar alienar suas Cotas deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita ao Administrador, que informará imediatamente os demais Cotistas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Primeiro - Os Cotistas com direito de preferência terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para se manifestar quanto à sua intenção de adquirir as Cotas ofertadas e, em caso afirmativo, deverão notificar o Administrador, que enviará a notificação ao Cotista alienante.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência, para que estes no prazo de 15 (quinze) dias corridos informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Administrador, que a encaminhará ao Cotista alienante.

Parágrafo Terceiro - Após o decurso dos prazos previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima e não havendo o exercício do direito de preferência por parte dos Cotistas sobre o total das Cotas ofertadas, o Cotista alienante poderá alienar a terceiros as Cotas ofertadas, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias corridos, exceto se a proposta informada originalmente aos Cotistas sofrer qualquer alteração de forma a beneficiar o terceiro comprador, e desde que o comprador seja considerado investidor profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto - Se ao final do prazo previsto no item anterior as Cotas ofertadas não tiverem sido adquiridas por terceiros ou a proposta sofrer qualquer alteração, nos termos do item anterior, o procedimento previsto neste item deverá ser renovado.

Parágrafo Quinto - O direito de preferência, nos termos deste Artigo, não se aplica à (i) transferência das Cotas ofertadas para qualquer Parte Relacionada ao Cotista alienante; e (ii) sucessão de Cotista (causa mortis ou decorrente de reestruturação societária do Cotista, entre outros eventos de sucessão).

Parágrafo Sexto - Todo Cotista que ingressar no Fundo por meio de operação de compra e venda de Cotas no mercado secundário deverá aderir aos termos e condições deste Regulamento, mediante a assinatura de termo de adesão preparado pelo Administrador, nos termos do disposto no Artigo 40 acima, bem como comprovar sua adequação ao Público Alvo, e, ainda, assumir todas as obrigações constantes do Compromisso de Investimentos, caso exista saldo de Cotas Subscritas ainda não integralizadas.

Capital Autorizado

Artigo 44 O patrimônio autorizado do Fundo, qual seja, o limite previamente autorizado para aumento do patrimônio do Fundo, independentemente de reforma deste Regulamento ou de alteração em Assembleia Geral, será equivalente ao eventual saldo não subscrito por investidores no âmbito da 1ª Emissão, que representa valor total de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), sendo que o preço de emissão das novas Cotas, ou o critério para sua fixação, será definido pelo Gestor e não poderá ser inferior ao valor contábil das Cotas, calculado a partir da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas, em data base a ser fixada pelo Gestor previamente ao pedido de registro da oferta.

Parágrafo Primeiro - Caso o Gestor aprove a emissão de novas Cotas nos termos do caput deste Artigo, deverá comunicar o Administrador, que, por sua vez, notificará os Cotistas e o mercado

em geral por meio da publicação de fato relevante acerca da realização da emissão adicional de Cotas.

Parágrafo Segundo - O fato relevante divulgado pelo Administrador deverá conter os termos e condições a serem observados na emissão e distribuição de novas Cotas.

Parágrafo Terceiro - As novas Cotas poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do Gestor, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

Parágrafo Quarto – Qualquer emissão observará o direito de preferência previsto neste Regulamento e os procedimentos previstos para sua comunicação e exercício.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 45 Amortização de Cotas. As Cotas serão amortizadas observando-se o disposto neste Artigo, sendo que o pagamento das amortizações será realizado de forma proporcional ao percentual integralizado por cada Cotista.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional ou em Valores Mobiliários, por qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, observado, ainda, o disposto no item abaixo.

Parágrafo Segundo - Os dividendos, juros sobre o capital próprio, quaisquer outros proventos distribuídos pelas Companhias Investidas ou quaisquer outras receitas recebidas pelo Fundo em decorrência dos investimentos em Valores Mobiliários, compreendendo, inclusive o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, serão destinados à Distribuição de Resultados aos Cotistas na forma de amortização de Cotas, a qual deverá ser realizada de acordo com as seguintes regras:

(i) o Gestor deverá realizar a Distribuição de Resultados, respeitando o disposto no item (ii) abaixo, buscando manter a homogeneidade e periodicidade nas distribuições de recursos, em periodicidade máxima semestral, considerando os semestres do ano-calendário, podendo ser realizada em menor prazo, a critério do Gestor, respeitadas as políticas de distribuição de resultados das Companhias Investidas, conforme estabelecidas em seus respectivos estatutos sociais e/ou em acordos de acionistas eventualmente existentes;

(ii) os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, conforme alinhamento prévio com o Gestor, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo e das

Companhias Investidas que sejam possíveis de serem provisionados, bem como poderão ser utilizados para reinvestimento em Companhias Alvo, respeitado o prazo descrito no Artigo 18, Parágrafo 5º acima; e

(iii) qualquer Distribuição de Resultados abrangerá todas as Cotas e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas na data especificada pelo Gestor, observados os procedimentos operacionais necessários à efetuação dos pagamentos.

Parágrafo Terceiro - Ao final do Prazo de Duração e/ou quando da liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional após o pagamento de todas as exigibilidades e provisões do Fundo. Não havendo recursos para tanto, será adotado o seguinte procedimento:

(i) o Administrador convocará uma Assembleia Geral, a qual deverá deliberar sobre os procedimentos de doação em pagamento dos Valores Mobiliários e Disponibilidades de Caixa para fins de pagamento de amortização das Cotas; e

(ii) na hipótese de a Assembleia Geral referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de doação em pagamento dos Valores Mobiliários e Disponibilidades de Caixa, o Administrador e o Gestor proporão um plano de liquidação para a entrega dos ativos integrantes da Carteira aos Cotistas, de acordo com o percentual por cada um integralizado em relação ao total integralizado à época da liquidação, sendo que, após a entrega de ativos na forma deste item, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 46 O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:
(a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO V da parte geral do Regulamento.

XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 47 O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração ou quando deliberado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro A liquidação dos ativos do Fundo será feita por meio de uma das formas abaixo:

- (i) venda dos ativos da Carteira em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda dos ativos da Carteira, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) na impossibilidade dos eventos descritos acima, entrega dos Valores Mobiliários e Disponibilidades de Caixa, observados os procedimentos estabelecidos no Artigo 46.

Parágrafo Segundo O cálculo do valor dos Valores Mobiliários e Disponibilidades de Caixa para fins de liquidação do Fundo deverá ser realizado observando-se os critérios estabelecidos no Capítulo X.

Parágrafo Terceiro Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador promoverá o encerramento do Fundo, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará todos os atos necessários ao seu encerramento das atividades do Fundo perante quaisquer autoridades.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 49. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Único - O Gestor e o Administrador possuem regras, procedimentos e controles internos que visam, inclusive, mitigar conflitos de interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 48 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”,

“acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.